CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 03/08/79

PROJETO DE LEI Nº 80/79

ASSUNTO: Dá nova Redação ao art. 53 da Lei nº 5.154 de 25 de maio de 1979, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal (Mens. nº 0022)

LEI Nº 5173 DE 24/08/79

DIOM Nº 6729 DE 30/08/79

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/03/01
Roberta Régo
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 051731979
Projeto: 00801979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

LEI Nº 5173 DE 24 DE agosto DE 1.979

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, cujos acervos, inclusive pessoal e material, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município".

Art. 2º - As dotações consignadas, no vigente Orçamento do Município, em favor das Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, passam a ser movimentadas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará os decretos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 24 DE agosto DE 1979.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

Luiz Ângelo Pereira
Secretário de Administração do Município

03 08 79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Às Comissões de Finanças e Legislação.

MENSAGEM Nº 0022

694

02-05-79

Senhor Presidente:

Em 3-8-79.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, e adota outras providências".

Cumpre assinalar que a citada Lei nº 5.154, que criou a Procuradoria Geral do Município, à estrutura administrativa desta incorporou as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, até então integrantes da Secretaria de Finanças e Secretaria de Administração, respectivamente. Não foi explícito, porém, aquele diploma legal em determinar a transferência dos acervos dos mencionados órgãos à referida Procuradoria Geral, nem cogitou, expressamente, de dar ao Procurador Geral a indispensável competência para movimentar as dotações orçamentárias destinadas àquelas unidades.

A presente propositura visa, assim, a tornar explícitas aquelas providências, sem as quais não terá a Procuradoria Geral do Município condições de satisfatório funcionamento.

Em primeiro lugar, ressalte-se a necessidade de passarem para a Procuradoria Geral os acervos dos órgãos desvinculados das Secretarias de Finanças e de Administração, principalmente no que diz respeito ao pessoal e material. Isso se tornará possível através de alteração do art. 53 da Lei nº 5.154, como previsto no projeto em referência.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

mbm

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Por outro lado, mostra-se indispensável tornar expressa, para evitar dúvidas, a competência do Procurador Geral do Município para movimentar as dotações atribuídas, no corrente exercício, às Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial e incluídas nos orçamentos das Secretarias Municipais de que estas se desvincularam. Não haverá, aliás, nenhuma alteração dessas dotações, do ponto de vista quantitativo, pois respeitados ficam os montantes ali alocados. Essa providência traduzir-se-á, porém, em real benefício para o serviço, permitindo um controle direto, por parte da Procuradoria Geral, das verbas orçamentárias reservadas especificamente para as três Procuradorias que lhe foram incorporadas. Além do mais, a medida ajusta-se, perfeitamente, às exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.64, no que diz respeito à fixação de responsabilidades na movimentação daquelas verbas.

Vale assinalar que a propositura em nada afeta a utilização do crédito especial de Cr$500.000,00, autorizado pelo art. 64 da citada Lei nº 5.154, eis que seu montante está sendo aplicado na instalação e manutenção da própria Procuradoria Geral, no exercício em curso.

Ante o exposto, manifesto a convicção de que o projeto de lei em referência haverá de merecer a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, por consubstanciar providências de real interesse da Administração.

Neste ensejo, quero reiterar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 1º de Agosto de 1 979.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Aprovado em 1a. discussão
Em 17/8/1979.
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 17/8/1979.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Redação Final
Em 17/8/1979.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 80/79

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, cujos acervos, inclusive pessoal e material, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município".

Art. 2º - As dotações consignadas, no vigente Orçamento do Município, em favor das Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, passam a ser movimentadas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará os decretos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diário Oficial do Município

FORTALEZA — ESTADO DO CEARA

ANO XXVII — FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1.978. — Nº 6662.

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

— ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI No. 5154 DE 25 DE MAIO DE 1979

Cria a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E SUBORDINAÇÕES

Art. 1o. — Fica criada a Procuradoria Geral do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2o. — São finalidades da Procuradoria Geral do Município:

I — representar judicialmente o Município na defesa dos seus reais interesses e de seu patrimônio, nas ações cíveis, trabalhistas, de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II — promover privativamente a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Município;

III — representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

IV — exercer as funções de Consultoria Jurídica do Executivo e dos órgãos de administração direta do Município;

V — elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos Mandados de Segurança em que o Prefeito ou titular de órgão da administração centralizada for apontado como autoridade coatora;

VI — sugerir ao Prefeito providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público municipal e pela boa aplicação das leis vigentes;

VII — propor ao Prefeito ou aos Secretários Municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta como na indireta.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3o. — Compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Procurador Geral:

I — Procuradoria Fiscal
II — Procuradoria Judicial
III — Procuradoria Patrimonial
IV — Secretaria
V — Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA GERAL

Art. 4o. — A Procuradoria Geral será chefiada pelo Procurador Geral do Município, devendo o cargo, de livre provimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser exercido, em Comissão, por brasileiro diplomado em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com o mínimo de cinco (5) anos de prática forense, reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral.

Art. 5o. — Compete ao Procurador Geral do Município:

I — Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;

II — Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente do trabalho, falimentar e especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu, assistente ou opoente;

III — receber, pessoalmente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que esteja interessado;

IV — desistir, firmar compromissos e confessar nas ações do interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito;

V — representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos, pessoalmente ou através de Procurador que designar;

VI — minutar informações em Mandados de Segurança impetrados contra despachos ou ato do Prefeito, Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta;

VII — propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de lei e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da legislação federal específica;

VIII — promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

IX — delegar competência aos Procuradores do Município, aos Assistentes Jurídicos e aos demais servidores da Procuradoria Geral;

X — expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

XI — exercitar as atribuiçoes previstas na legislação de pessoal, como as de competência dos Secretários de Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XII — propor a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XIII — assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração pública;

XIV — submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XV — organizar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;

XVI — designar os órgãos a que deverão prestar serviços os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município;

XVII — apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVIII — requisitar aos Secretários de Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Município, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário;

XIX — requerer ao Prefeito Municipal remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da administração municipal para prestarem serviço à Procuradoria Geral;

XX — avocar a si o exame de qualquer processo administrativo para elaboração de parecer, ou de qualquer processo judicial com o fim de assumir o patrocínio do mesmo;

XXI — reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município para exame e debate de matérias de natureza jurídica do interesse do Município;

XXII — exercitar outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XXIII — propor ao Chefe do Poder Executivo a designação do Procurador Geral substituto.

SEÇÃO II
DA PROCURADORIA FISCAL

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
PREFEITO DE FORTALEZA

SECRETARIADO

GABINETE: José Freire de Castelo
RELAÇÕES PÚBLICAS: Sabino Henrique E. de Carvalho
SUPLAM: Airton Ibiapina Montenegro Júnior
ADMINISTRAÇÃO: Luiz Aquiles Pereira
FINANÇAS: José Naumes [illegible]
SERVIÇOS URBANOS: Lúcio [illegible] de Sousa
SAÚDE E ASSISTÊNCIA: Pedro Augusto Timbó Camelo
URBANISMO E O. PÚBLICAS: Guaracy Diniz de Aguiar
EDUCAÇÃO E CULTURA: Guaraciara Barros Leal P. Medeiros
TRANSPORTES: Antônio Carlos Ponte Albuquerque
SUMOV: José Arnaldo de Albuquerque Júnior
EMURF: Francisco Roberto [illegible]
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: [illegible] Vieira
INSTITUTO DR. JOSÉ [illegible]
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS: [illegible]
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO [illegible]
FUNEFOR: Antonio Agnelo Neves
SUDEF: José Maria Couto Becco
CODEF: Geraldo Regis de Paula [illegible]
FIFEORT: Francisco Jerônimo [illegible]
C.T.C: José Barreira de Arruda [illegible]

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei No. 461 de 24.05.1952
DIRETOR: ADERSON MAIA NOGUEIRA
Chefe de Produção Gráfica: Francisco César F. Pinheiro
Chefe da Expediente: Izabel Vaulelo Café Monteiro
SEDE: RUA GUILHERME ROCHA, [illegible] - Fone: 226.71.69

Assinatura Ano	Cr$ 360,00
Semestre	Cr$ 180,00
Trimestre	Cr$ 90,00
Assinatura para Servidores	Cr$ 180,00
Semestre	Cr$ 90,00
Trimestre	Cr$ 45,00
Número do Dia	Cr$ 4,00
Número Atrasado	Cr$ 5,00
[illegible]	Cr$ 8,00
Publicação Mediante	Cr$ 230,00

Os originais não datilografados ou palavras ilegíveis deverão ser datilografados duplo espaço e datilografados do [illegible], bem assim emendas e entrelinhas.

Art. 6o. — São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I — executar os serviços jurídicos, promover estudos e pesquisas de caráter legislativo-tributário, podendo elaborar e submeter ao Procurador Geral do Município anteprojeto de lei ou minutas de atos regulamentares ou normativos;

II — defender, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, os direitos e interesses da Fazenda Pública do Município, no lançamento, cobrança e arrecadação da receita;

III — promover a cobrança judicial ou extra-judicial da dívida ativa do Município, tributária ou não;

IV — atender a consultas jurídicas e administrativas formuladas pelo Procurador Geral ou Secretário de Finanças sobre matéria tributária;

V — acompanhar processos administrativos ou judiciais de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7o. — A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Fiscais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 8o. — Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal do Município;

I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II — atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Fiscais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III — baixar normas sobre serviços internos;

IV — organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Fiscais e funcionários da Procuradoria;

V — assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII — estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Fiscais, de processos, ações, ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VIII — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria.

Art. 9o. — Compete aos Procuradores Fiscais:

I — defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações ou processos que se refiram à cobrança ou à restituição de tributos e à aplicação de leis e regulamentos fiscais do Município;

II — promover a habilitação ou execução de créditos da Fazenda Municipal, nos processos de falência ou concordata;

III — requisitar dos Escrivães, Tabeliães ou de qualquer Repartição pública informações e documentos necessários à defesa da Fazenda Municipal;

IV — retirar de Cartório, em confiança e sob protocolo, autos para informação sobre o assunto de interesse da Fazenda Municipal;

V — emitir parecer em processos administrativos por solicitação do Secretário Municipal de Finanças ou por designação do Coordenador da Procuradoria;

VI — fiscalizar e orientar o sistema de lançamento e recolhimento de tributos municipais, promovendo estudos para seu aperfeiçoamento;

VII — desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 10o. — São atribuições da Procuradoria Judicial:

I — patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no ítem I do art. 2o. desta Lei, salvo nos feitos da competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II — promover ações que o Município tenha de propor contra a União ou qualquer de seus órgãos da Administração indireta e defendê-lo nas que lhe forem movidas pelas referidas entidades;

III — fornecer à Procuradoria Geral informações em processos de Mandado de Segurança, à execução de matéria de natureza tributária.

Art. 11 — A Procuradoria Judicial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores Judiciais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 12 — Compete ao Coordenador da Procuradoria Judicial do Município;

I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II — atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Judiciais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III — baixar normas sobre serviços internos;

IV — organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Judiciais e funcionários da Procuradoria;

V — assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI — estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Judiciais, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 13 — Compete aos Procuradores Judiciais;

I — Defender, em juízo ou fora dele e em qualquer instância, os direitos e interesses do Município, nos feitos, ações ou processos em que este seja autor, réu, assistente ou oponente e que não incidam e nem estejam enquadrados nas áreas de competência das demais Procuradorias;

II — emitir pareceres, por solicitação do Procurador Geral, em processos administrativos, como os de aposentadoria, proventos, exonerações, readmissões, disponibilidades, averbação de tempo de serviço e sobre relatórios de inquéritos;

III — retirar, em confiança e sob protocolo, autos de

Cartório para informação sobre assunto de interesse do Município;

IV — requisitar de Cartórios e Tebeliães ou de repartição pública as informações e documentos necessários à defesa do Município.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 14 — São atribuições da Procuradoria Patrimonial:

I — promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) — dos bens públicos de uso comum do povo mantidos pelo Município de Fortaleza;

b) — dos bens públicos destinados a uso especial;

c) — da propriedade dos bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

II — organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

III — funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

IV — prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V — dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI — acompanhar os processos jurídicos de usucapião, para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VII — elaborar minutas de contrato e requerer aos Cartórios de Registros de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

VIII — funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza, em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, com dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município.

Art. 15 — A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Patrimoniais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 — Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município:

I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II — atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Patrimoniais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III — baixar normas sobre serviços internos;

IV — organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários da Procuradoria;

V — assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII — estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Patrimoniais, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VIII — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 — Compete aos Procuradores Patrimoniais:

I — representar o Município em processos de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios e patrimônio imobiliário de domínio do Município;

II — promover a expropriação amigável ou judicial de bens considerados de necessidade ou utilidade pública;

III — promover ações de legitimação de posse de bens de domínio público Municipal;

IV — auxiliar, juridicamente, o Órgão Central de Material e Patrimônio do Município na atualização de cadastramento do patrimônio imobiliário municipal;

V — examinar, quando solicitado, a regularidade dos títulos de propriedade do Município;

VI — emitir parecer sobre os pedidos de alienação, concessão ou permissão de uso ou arrendamento de bens ou serviços do Município, na forma estabelecida em lei;

VII — minutar respostas às consultas formuladas por qualquer órgão da administração Municipal a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município e submetê-las à aprovação do Procurador Geral;

VIII — desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18 — Os serviços das diversas Procuradorias serão auxiliados pelos Assistentes Jurídicos a que se referem os ANEXOS I e II desta Le os quais deverão necessária e obrigatóriamente ser bacharéis em Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19 — Os Assistentes Jurídicos mencionados no artigo anterior poderão ser designados pelo Procurador Geral para prestarem serviços em qualquer órgão da administração centralizada do Município.

Art. 20 — As atribuições especificas dos Assistentes Jurídicos serão definidas por ato do Procurador Geral, respeitadas as atribuições inerentes a seu cargo.

SEÇÃO VI
DA SECRETARIA

Art. 21 — As funções da Secretaria da Procuradoria Geral serão exercidas por titular diretamente subordinado ao Procurador Geral e livremente designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 — São atribuições básicas da Secretaria:

I — executar os serviços datilográficos da Procuradoria;

II — formar elementos necessários à elaboração de relatórios;

III — manter atualizado o controle permanente de movimento de processos e papéis que forem submetidos ao estudo do Procurador Geral;

IV — organizar e manter atualizada a agenda das atividades da Procuradoria Geral;

V — organizar e manter atualizados os fichários da Procuradoria Geral;

VI — colecionar os boletins periódicos e os relatórios da Procuradoria Geral;

VII — manter os seguintes registros para os processos judiciais:

a) índice por ordem alfabética de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme posição processual do Município, do qual constem todos os dados qualificativos das partes, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) do acervo de cada Procuradoria;

d) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

e) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas por ordem alfabética de autores e de assuntos;

f) das publicações dos órgãos oficiais em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador Geral e ao Procurador responsável pelo feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento dos Tribunais, que deverão constar de agenda diariamente atualizada;

VIII — manter atualizadas as pastas correspondentes às ações judiciais;

IX — colecionar, em acervo, as cópias dos trabalhos forenses dos Procuradores do Município.

SEÇÃO VII
DO SERVIÇO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 23 — As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe livremente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 — São atribuições básicas do Serviço de Controle Adrministrativo e Orçamentário:

I — coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador Geral do Município a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II — assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III — executar a administração financeira, contábil, patrimonial, de pessoal, material, biblioteca e documentação, registro e controle de feitos, destinada aos serviços em geral da Procuradoria;

IV — elaborar o relatório mensal das atividades da Procuradoria Geral;

V — minutar os ofícios, memorandos, cartas, telegramas e declarações funcionais;

VI — manter registro individual da ficha funcional e financeira de pessoal lotado na Procuradoria Geral;

VII — registrar e controlar a lotação de funcionários;

VIII — controlar o afastamento de servidores;

IX — informar sobre pedidos de justificação de faltas de servidor por motivos previstos em lei;

X — registrar gozo de férias do pessoal da Procuradoria e controlar sua acumulação;

XI — elaborar e controlar a escala de férias do pessoal da Secretaria;

XII — executar outras tarefas relacionadas com a administração de pessoal;

XIII — elaborar a previsão da necessidade de material da Procuradoria Geral;

XIV — fiscalizar e controlar o consumo de material;

XV — coletar, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico;

XVI — informar a localização de processos em tramitação;

XVII — registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

XVIII — registrar e controlar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais da Procuradoria Geral do Município;

XIX — cumprir todas as normas baixadas pelo Procurador Geral relativas aos trabalhos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO

SEÇÃO I
DA CARREIRA, DO CONCURSO INICIAL, DA POSSE E DA PROMOÇÃO

Art. 25 — Os cargos de classe inicial das Carreiras de Procurador do Município serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, regularmente inscritos na OAB, com pelo menos três (3) anos de prática forense e em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único — Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso antes do acesso de todos os atuais Assistentes Jurídicos, integrantes do Grupo Ocupacional Jurídico instituído pela Lei No. 3797, de 04.12.1970, à carreira de Procurador do Município.

Art. 26 — Regulamento específico, baixado pela Procuradoria Geral do Município, disporá sobre as normas do concurso mencionado no artigo anterior.

Art. 27 — O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados de publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

§ 1o. — A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária e indispensável revisão médica, que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 2o. — A revisão de que trata o artigo anterior será efetivada pela junta Médica do Município.

Art. 28 — As promoções nas séries de classes de Procurador do Município atenderão aos critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Art. 29 — A promoção por merecimento será feita por escolha do Prefeito Municipal dentre os integrantes de lista tríplice, elaborada pela Comissão de Acesso e Promoção da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único — Para a apuração do merecimento serão considerados:

I — competência profissional, demonstrada através de trabalhos no exercício do cargo;

II — assiduidade e dedicação ao cargo e espírito de colaboração;

III — trabalhos jurídicos publicados;

IV — títulos relacionados com o exercício do cargo de Procurador do Município;

V — exercício do cargo de Coordenador de qualquer das Procuradorias do Município;

VI — participação em cursos de especialização ou de atualização, encontros, congressos, seminários ou outras reuniões em que se discutam assuntos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 30 — As promoções e o acesso atenderão ao preenchimento das vagas existentes, exigido, em qualquer caso, exercício mínimo de dois (2) anos na classe, ressalvado o disposto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único — Não se considera, para efeito do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado nos atuais cargos e funções de Procurador.

Art. 31 — A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 32 — A antiguidade na classe deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I — a antiguidade na carreira;

II — o maior tempo de serviço público municipal;

III — a maior prole;

IV — o mais idoso.

Art. 33 — A apuração do tempo de serviço na classe, como na carreira, será feita por dias corridos.

Art. 34 — Dez dias após a decorrência do prazo a que alude o artigo 30, acima, o Prefeito Municipal efetivará a promoção de que trata esta Seção, observado o número de vagas fixado nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único — Para todos os efeitos, será considerado promovido o Procurador que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 35 — A primeira promoção em cada uma das classes da carreira de Procurador do Município será feita por merecimento.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 36 — As carreiras de Procurador do Município ficam constituídas na forma dos Anexos I e II desta Lei, inclusive quanto ao vencimento-base dos respectivos cargos e funções.

Art. 37 — Aos Procuradores do Município é atribuída a gratificação de nível universitário de vinte por cento (20%) sobre o valor do vencimento básico da classe, prevista na Lei No. 5123, de 14 de março de 1979.

Art. 38 — Setenta por cento (70%) dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Município, ainda quando recolhido sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva — excluídos a correção monetária e os juros — serão destinados à Procuradoria Geral para distribuição mensalmente aos integrantes da carreira de Procurador do Município, pertencentes aos Quadros Permanentes, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1o. — Os setenta por cento mencionados neste artigo serão rateados proporcionalmente entre os Procuradores que estiverem desempenhando atividades forenses, seja qual for a Procuradoria a que pertençam, no rateio incluído o Procurador Geral.

§ 2o. — A vantagem prevista no parágrafo anterior se estenderá aos Procuradores contratados que atendam a condição estipulada no mesmo parágrafo.

§ 3o. — Os trinta por cento (30%) restantes dos honorários serão aplicados pelo Procurador Geral da seguinte Maneira:

a) cinco por cento (5%) para remuneração do Escrivão do feito;

b) cinco por cento (5%) para rateio proporcional entre os Oficiais de Justiça a serviço dos interesses da Procuradoria Geral;

c) vinte por cento (20%) para constituição de um fundo especial destinado ao aperfeiçoamento profissional dos Procuradores do Município.

Art. 39 — As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas, mediante guia própria elaborada pelo Escrivão do feito, à Secretaria Municipal de Finanças, a qual, por sua vez, a depositará em conta especial no Banco do Estado do Ceará, à disposição da Procuradoria Geral para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 40 — Os honorários previstos no artigo 38 não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito, nem mesmo para fins de aposentadoria.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 41 — Aos Procuradores do Município incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem cometidas, as atribuições discriminadas nos artigos 6o., 10 e 14 e respectivos ítens, desta Lei.

Art. 42 — Os Procuradores do Município e Assistentes Jurídicos cumprirão o expediente que lhes for determinado pelo Procurador Geral, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior, devidamente comprovado, previsto em instruções de serviço.

Art. 43 — Os Procuradores do Município responderão disciplinarmente pelos danos causados à Fazenda Pública e à Administração em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos com relação a prazos e exigências para apresentação de recursos, razões, informações e documentos.

§ 1o. — Os Procuradores terão o prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a eles distribuídas e de cinco (5) dias para emitirem parecer em processos administrativos, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Geral.

§ 2o. — É vedado aos Procuradores e servidores da Procuradoria Geral prestar informações sobre a conclusão de parecer ainda não submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 44 — Aos Procuradores do Município, sob pena de processo administrativo e consequente perda do cargo, é proibido:

I — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentuais ou vantagens nos processos submetidos ao seu patrocínio, salvo a participação nos honorários aludidos no artigo 38 desta Lei;

II — patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse da Fazenda Pública em geral.

SEÇÃO IV
DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 — A exceção dos contratados, o regime jurídico dos Procuradores do Município é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição de Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único – Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral, no prazo de cinco (5) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 2o., ítem II, desta Lei.

Art. 47 – Serão submetidos, previamente, a exame da Procuradoria Geral do Município, qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de procedimento judicial correlato ou que possa influir em sua instrução ou decisão.

Art. 48 – Fora do seu território, o Município de Fortaleza será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

Parágrafo único – A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido de autorização do Prefeito, cujas cláusulas e condições escritas deverão ser por este aprovadas.

Art. 49 – À Procuradoria Geral é facultado celebrar convênios com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, dentre alunos dos quatro últimos semestres do curso jurídico, na forma estabelecida em instruções próprias.

Art. 50 – A lotação de Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 – A fim de atender a comprovadas necessidades dos serviços da Procuradoria Geral, o Prefeito, mediante solicitação escrita do Procurador Geral do Município, poderá autorizar a contratação de servidores, obedecidas as limitações da lotação fixada.

Art. 52 – À exceção dos contratados, o regime jurídico do pessoal administrativo da Procuradoria Geral é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 – São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração, as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, as quais, a partir da data de vigência desta Lei, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 54 – Fica assegurado aos titulares de cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico o direito à promoção, dentro da respectiva carreira, bem como o acesso à classe inicial das carreiras de Procurador, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei No. 3797, de 04 de dezembro de 1970.

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos atualmente vagos nas classes de Assistente Jurídico indicados na Tabela Anexa II a que se refere o art. 4o. da Lei No. 3797, de 04 de dezembro de 1970, bem como os que venham a vagar por força do acesso ao cargo de Procurador.

Art. 55 – O Chefe do Poder Executivo relotará na Procuradoria Geral do Município, em número suficiente, com os cargos respectivos, servidores administrativos dos órgãos nela incluídos por esta Lei.

Art. 56 – Os servidores não relotados nem cedidos à Procuradoria Geral continuarão lotados na Secretaria de origem.

Art. 57 – Ficam criados, com lotação na Procuradoria Geral do Município, além dos já existentes e definidos na forma dos Anexos I e II, que integram esta Lei;

a) um cargo de Procurador Geral do Município, símbolo CC-1, com vencimento e representação mensal de Cr$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte cruzeiros) e Cr$ 19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta cruzeiros), respectivamente;

b) três (3) cargos de Coordenador de Procuradoria, símbolo CC-2 A, com vencimento e representação mensal de Cr$ 3.682,00 (três mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros) e Cr$ 4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente;

c) uma (1) função gratificada de Chefe do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, símbolo FG-1, com o valor de Cr$ 3.997,00 (três mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e

d) uma (1) função de Secretário da Procuradoria Geral, símbolo FG-2, com o valor de Cr$ 1.960,00 (hum mil novecentos e sessenta cruzeiros).

§ 1o. – Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador, sob o regime estatutário, ficam enquadrados nas classes iniciais das respectivas carreiras, classificando-se os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, também sujeitos ao regime estatutário, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo conforme o Anexo I, a que se refere este artigo.

§ 2o. – Os atuais ocupantes da função de Procurador Judicial, sujeitos ao regime CLT, ficam enquadrados na classe única da respectiva carreira, classificando-se os atuais ocupantes da função de Assistente Jurídico, também submetidos ao regime trabalhista, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo na conformidade do Anexo II, a que alude este artigo.

Art. 58 – Aos atuais ocupantes das funções de Assessor Jurídico e de Advogado regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é facultado optarem, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, pela função de Assistente Jurídico, a que se refere o Anexo II desta Lei, pena de rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo único – No exercício da opção a que se refere este artigo, o optante ocupará a função cuja classe tenha remuneração igual ou equivalente à que anteriormente lhe era atribuída.

Art. 59 – O enquadramento dos servidores a que se refere o artigo anterior se processará mediante requerimento do interessado ao Procurador Geral, cuja decisão deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 – É garantido aos ocupantes das funções de Assistente Jurídico regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho o direito à promoção dentro de sua respectiva classe, observado o disposto no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

Art. 61 – Quando houver vaga na Classe de Procurador prevista no Anexo II desta Lei, a ela deverá ter acesso o Assistente Jurídico, nível AJC-1, obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único – O primeiro acesso obedecerá aos critérios e formalidades estabelecidos no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

Art. 62 – O disposto no art. 38 desta Lei aplica-se aos processos judiciais em andamento.

Art. 63 – Até o término do presente exercício orçamentário as despesas com o pagamento do pessoal da Procuradoria Geral do Município correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos nos quais estão lotados os ocupantes dos cargos e funções definidos nos Anexos desta Lei.

Art. 64 – É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial na importância de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às despesas com a Procuradoria Geral do Município no corrente exercício, a serem discriminadas por Decreto.

Art. 65 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE FORTALEZA, EM 25 DE MAIO DE 1979.

Dr. Lúcio Gonçalo Alcântara
Prefeito Municipal

ANEXO I

PESSOAL ESTATUTÁRIO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
07	PROCURADOR FISCAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
02	PROCURADOR FISCAL	L	Cr$ 13.820,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR FISCAL	M	Cr$ 14.850,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR JUDICIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
01	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-3	Cr$ 6.821,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-2	Cr$ 7.404,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-1	Cr$ 8.423,00	ZERO (0)

ANEXO II
PESSOAL CONTRATADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
08	PROCURADOR JUDICIAL	JC	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
06	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-3	Cr$ 6.727,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-2	Cr$ 9.530,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-1	Cr$ 10.009,00	ZERO (0)

DECRETO No. 5321 DE 16 DE MAIO DE 1979.

Aprova o Orçamento da Superintendência do Planejamento do Municipio de Fortaleza para o vigente exercício e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso III, da Lei estadual No. 9.457, de 04.06.71, e tendo em vista o disposto no art. 107 da Lei Federal No. 4.320, de 17.03.64.

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aprovado, na forma dos ANEXOS I, II, III, IV e V, o Orçamento da Superintendência do Planejamento do Municipio de Fortaleza - SUPLAM - para o vigente exercício financeiro.

Art. 2o. - É o Superintendente da SUPLAM autorizado a aprovar, sem aumento da despesa global, as reformulações que se fizerem necessárias no Orçamento de que trata o artigo anterior, observada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 3o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de maio de 1979.

Lúcio Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL

1400 – ENTIDADES MUNICIPAIS SUPERVISIONADAS
1408 – GABINETE DO PREFEITO – SUPLAM

ANEXO – I
RECEITA

Cr$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEAS SUBALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES				
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				15.780.000
1410.00.00	Participação em Tributos Federais			15.780.000,00	
1415.00.00	Imposto sobre a Renda Retida na Fonte	4.464,45	4.464,45		
1430.00.00	Contribuições		15.775.535,55		
1463.00.00	Contribuições dos Municípios	15.775.535,55			
	Prefeitura Municipal de Fortaleza	15.775.535,55			

Receita Tributária	Receita Patrimonial	Receita Industrial	Transferências Correntes	Receitas Diversas	Receitas Correntes Total	Receitas de Capital	Receita Total
–	–	–	15.780.000,00	–	15.780.000,00	–	15.780.000,00

1400 – ENTIDADES MUNICIPAIS SUPERVISIONADAS
1408 – GABINETE DO PREFEITO – SUPLAM

ANEXO – II
PROGRAMA DE TRABALHO

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		14.834.880	14.834.880
09	Planejamento Governamental		14.834.880	14.834.880
0430	Organização e Modernização Administrativa		14.834.880	14.834.880
1408.03090432.001	Implantação e Manutenção dos Serviços Administrativos da SUPLAM			
15	Assistência e Previdência		14.834.880	14.834.880
82	Previdência		945.120	945.120
4940	Previdência Social Geral		645.120	645.120
1408.15824942.002	Contribuições Previdenciárias – FGTS e IPM		645.120	645.120
84	Programa de Formação do Patrimônio do Serv.Público		645.120	645.120
4940	Previdência Social Geral		300.000	300.000
1408.15844942.003	Contribuições para o PASEP		300.000	300.000
			300.000	300.000
	TOTAL	–	15.780.000,00	15.780.000,00

1400 – ENTIDADES MUNICIPAIS SUPERVISIONADAS
1408 – GABINETE DO PREFEITO – SUPLAM

ANEXO – III
NATUREZA DA DESPESA

Cr$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			14.380.000
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			14.053.500
3.1.1.0	Pessoal		10.767.620	
3.1.1.1	Pessoal Civil	10.100.000		
3.1.1.3	Obrigações Patronais	667.620		
3.1.2.0	Material de Consumo		495.880	

3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos		2.750.000	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	350.000		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	2.400.000		
3.1.9.0	Diversas Despesas de Custeio		40.000	
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	40.000		
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			326.500
3.2.5.0	Transferências a Pessoas		26.500	
3.2.5.3	Salário-família	26.500		
3.2.8.0	Contribuições para a Formação do Patrimônio do Servidor Público		300.000	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			1.400.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			1.400.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		1.400.000	
		TOTAL		15.780.000

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Cr$ 1,00

1400 – ENTIDADES MUNICIPAIS SUPERVISIONADAS
1408 – GABINETE DO PREFEITO – SUPLAM
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS ANEXO – IV

RECEITAS			DESPESAS		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		15.780.000	DESPESAS CORRENTES		14.380.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.780.000		DESPESAS DE CUSTEIO	14.053.500	
TOTAL		15.780.000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	326.500	
			SUPERAVIT		1.400.000
			DESPESAS DE CAPITAL		1.400.000
			INVESTIMENTOS	1.400.000	

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA – SUPLAM
DETALHAMENTO DA DESPESA
ANEXO – V

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	1408 03090432 001	1408 15824942 002	1408 15844942 003	TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	13.434.880	645.120	300.000	14.380.000
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	13.408.380	645.120		14.053.500
3.1.3.1	Pessoal	10.122.500	645.120		10.767.620
3.1.3.2	Pessoal Civil	10.100.000			10.100.000
3.1.3.3	Obrigações Patronais	22.500	645.120		667.620
3.1.9.0	Material de Consumo	495.880			495.880
3.1.9.2	Serviços de Terceiros e Encargos	2.750.000			2.750.000
3.2.0.0	Remuneração de Serviços Pessoais	350.000			350.000
3.2.5.0	Outros Serviços e Encargos	2.400.000			2.400.000
3.2.5.3	Diversas Despesas de Custeio	40.000			40.000
3.2.8.0	Despesas de Exercícios Anteriores	40.000			40.000
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	26.500		300.000	326.500
	Transferências a Pessoas	26.500			26.500
	Salário-família	26.500			26.500
	Contribuições p/Formação do Patrimônio do Servidor Público			300.000	300.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	1.400.000			1.400.000
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	1.400.000			1.400.000
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	1.400.000			1.400.000
	TOTAL	14.834.880	645.120	300.000	15.780.000

DECRETO No. 5322 DE 16 DE MAIO DE 1979

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, a faixa de terra que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6o. do Decreto-Lei Federal No. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei No. 2.786, de 21 de maio de 1956.

DECRETA:

Art. 1o. – Fica declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, em caráter de urgência, uma faixa de terra, medindo 20.00m, (vinte) metros de frente por 200,00m (duzentos metros) de fundos, com o total de 4.000,00m2 (quatro mil metros quadrados), a ser desmembrada do terreno situado no lugar denominado Jangurussu, no Distrito de Messejana, de propriedade da Organização Crisanto Arruda S.A. – Agricultura, Indústria e Comércio, limitando-se a dita faixa: ao norte, com o remanescente do aludido terreno; ao sul, com o terreno de propriedade do Município de Fortaleza, ocupado pelo Aterro Sanitário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; a leste, também com imóvel pertencente a este Município e ao oeste, com uma rua sem denominação oficial.

Art. 2o. – A faixa de terra a que alude o artigo anterior será expropriada para efeito de construção da via de acesso a área de expansão do referido Aterro Sanitário, expropriada de acordo com o Decreto No. 5.169, de 05 de setembro de 1978.

Art. 3o. – Caberá à Superintendência Municipal de Obras e

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Parecer Conjunto nº 13/79

Ao Projeto de Lei nº 80/79 - Mensagem nº 0022.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração desta Augusta Casa o anexo projeto de lei que " Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979 e adota' outras providências".

E' oportuno assinalar que a mencionada lei ' criou a Procuradoria Geral do Município e a modificação proposta do art. 53, se prende a não explicitação para a transferência dos' acervos pessoal e material das Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, até então pertencentes às Secretarias de Finanças e de Administração do Município, para o órgão recém-criado.

E' lógico que, as dotações consignadas no vigente Orçamento, em favor daquelas Procuradorias passem a ser movimentadas pelo Procurador Geral do Município, como prevê o art. 2º da proposição em tela.

A matéria, pela simplicidade e clareza de seus propósitos dispensa maiores comentários e deverá merecer a aprovação do Plenário.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de Agosto de 1979.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 80/79.

APROVADO
Em 21/8/79
PRESIDENTE

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 53 da Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 53 - São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, cujos acervos, inclusive pessoal e material, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município".

Art. 2º - As dotações consignadas, no vigente Orçamento do Município, em favor das Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, passam a ser movimentadas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará os decretos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de agosto de 1979.

Presidente _____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 1209/79.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Fortaleza, 22 de agosto de 1979.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Dá nova redação ao art. 53 da' Lei nº 5.154, de 25 de maio de 1979, e adota outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa, os protestos de estima e consideração.

José Barros de Alencar
- Presidente -

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.